



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DO GESTOR DA PARCERIA

PROCESSO PRINCIPAL	18101.003932/2023.36
PROCESSOS RELACIONADOS	18101.003531/2024.67 - 18101.000747/2024.711 - 18101.004564/2023.43 - 18101.003810/2024.21
ASSUNTO	Prestação de Contas Final - Análise Técnica e Financeira
INSTRUMENTO	Termo de Fomento nº 001/2023 (Ep. 10710690) - publicado no D.O.E_4553, de 13 de novembro de 2023 (Ep. 10710690).
DOCUMENTOS SUBSIDIÁRIOS	Ata SEADI/CPRE (Ep. 10559001), Edital de Chamamento Público 1 (Ep. 10104630), Publicação D.O.E 4526 - Errata do Edital_Cham. 02/2023 (Ep. 10185345), Errata 002 2023 - Edital de Chamamento Público nº 002/23 (Ep. 10631113), Publicação 4526 Errata (Ep.10185345)
CONCEDENTE	Estado de Roraima/SEADI
CONVENENTE	Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social - IBRAS
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Estadual nº 32.112-E, de 26 de abril de 2022 (Ep. 10614074)
VIGÊNCIA	01/11/2023 a 31/01/2024
VALOR GLOBAL	R\$ 16.920.914,00
REPASSES	R\$ 5.121.205,00 (03/11/2023) R\$ 11.799.709,00 (03/11/2023)
PRESTADO CONTAS	prazo para apresentação 30 de abril de 2024
DADOS BANCÁRIOS	Banco: Caixa Econômica - Agência - 0653 - OP 003 - Conta: 00005809-8

2. Contextualização

O presente Relatório Técnico foi elaborado por esta Gestora da Parceria, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 32.112-E/2022, com a finalidade de analisar a documentação apresentada em complementação à Prestação de Contas Final, em atendimento à Notificação expedida por esta Administração (Ep. 19422302).

A referida notificação decorreu da análise da Prestação de Contas Final, materializada no Relatório de Gestão Fiscal SEADI/CDAG/IRRIGAÇÃO (Ep. 19417046), no qual foram apontadas irregularidades de natureza formal, financeira e relativas à execução do objeto, tendo sido concedido prazo para saneamento, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

c) Regularização de pendências

- Determinar que todas as notas fiscais passem a conter, obrigatoriamente, a identificação do Termo de Fomento, sob pena de glosa;
- Comprovação documental da execução física e financeira dos itens divergentes;
- Justificativas técnicas e registros fotográficos;
- Justificativa referente aos contratos emitidos sem comprovação de execução – Planilha 3;
- Documentação relativa à medição e qualidade dos serviços/produtos entregues.
- Exigir justificativa formal para as notas fiscais emitidas fora da vigência. Na ausência de comprovação de elegibilidade, deverão ser glosadas e restituídas ao erário;
- Determinar a regularização imediata das tarifas bancárias cobradas indevidamente, com a devolução dos valores correspondentes ao erário;
- Exigir a apresentação da conciliação bancária completa das movimentações financeiras (Extratos Bancários Eps. 16687736, 16687743 e 16687762), tendo em vista que os documentos apresentados de forma avulsa inviabilizam a análise final das receitas, despesas, saldos remanescentes, tributos recolhidos e valores aplicados;
- Determinar a apresentação integral da documentação solicitada em diligência, bem como a devolução do saldo remanescente, nos termos apurados na conciliação bancária;
- Ressaltar que, diante da não apresentação da documentação comprobatória e das justificativas das irregularidades, a concedente deverá efetivar a glosa no valor de **R\$ 4.098.680,00 (quatro milhões, noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais)**, acrescido das devidas correções legais.

[...]

3. Documentação apresentada em resposta

Em atendimento à notificação administrativa, o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social – IBRAS apresentou manifestação por meio do Ofício nº 095/2025 (Ep. 19790058), acompanhada, em síntese, dos seguintes documentos:

- extratos bancários da conta específica vinculada ao Termo de Fomento (Eps. 19789851 e 19789893);
- Relatório Financeiro (Ep. 19789964);
- comprovante de encerramento da conta bancária (Ep. 19790014).

4. Análise Técnica da Documentação Complementar

4.1. Avaliação geral

Após análise técnica detalhada da documentação apresentada em complementação, constata-se que os elementos encaminhados não foram suficientes para sanar as pendências anteriormente apontadas, permanecendo inconsistências relevantes que inviabilizam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 63 da Lei nº 13.019/2014.

4.2. Principais achados técnicos

4.2.1. Saldo Remanescente e Rendimento de Aplicação - Ausência de conciliação bancária adequada

O Relatório Financeiro apresentado (Ep. 19789964) não demonstra, de forma clara e verificável:

- se houve a aplicação dos recursos financeiros enquanto não utilizados;
- o montante total eventualmente aplicado;
- o valor dos rendimentos auferidos;
- o saldo decorrente de economias na execução;
- os valores correspondentes a itens não executados.

Tais informações são essenciais para a correta apuração da execução físico-financeira do instrumento e para a identificação do montante global passível de restituição aos cofres do Tesouro Estadual, não sendo possível aferi-las a partir da documentação apresentada.

Documento analisado:

Relatório Financeiro (Ep. 19789964)

Fundamentação normativa aplicável:

Lei nº 13.019/2014 – Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Decreto Estadual nº 32.112-E/2022

Art. 37. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica isenta de tarifa bancária, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos repassados serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública ou outros títulos que garantam maior rentabilidade.

Termo de Fomento nº 001/2023/SEADI – Cláusula Quarta – Da Transferência e Aplicação dos Recursos

4.1 Os recursos serão transferidos mediante depósito em conta bancária específica vinculada a este instrumento.

4.2 É obrigatória a aplicação dos recursos, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, quando a previsão de uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazos menores.

4.2.2. Pagamentos parciais de notas fiscais sem respaldo formal

Foram identificadas situações em que:

- as notas fiscais apresentadas consignam a execução integral do serviço ou o fornecimento total do bem;
- os pagamentos efetivados foram inferiores ao valor total indicado nas respectivas notas fiscais;
- a Organização da Sociedade Civil justificou as diferenças como decorrentes de “glosa” ou de ajustes informais/acordos, sem a existência de ato administrativo formal da Administração concedente que os autorizasse.

Registre-se que a glosa administrativa pressupõe decisão expressa, formal e motivada da Administração, precedida de análise técnica e observância do devido processo administrativo, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, os pagamentos parciais identificados não configuram glosa administrativa, mas sim liquidação e pagamento de despesa desacompanhados de medição, atesto ou comprovação formal da execução proporcional, em afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da correta aplicação dos recursos públicos.

Tal conduta caracteriza irregularidade na execução financeira da parceria, por ausência de lastro documental idôneo que demonstre o nexo causal entre o valor pago e a efetiva execução do objeto.

Documento analisado:

Relatório Financeiro (Ep. 19789964)

4.2.3. Despesas realizadas fora da vigência do Termo de Fomento

Foram identificadas notas fiscais emitidas após 31/01/2024, data final da vigência do Termo de Fomento, sem comprovação documental de que os serviços ou fornecimentos correspondentes tenham sido efetivamente executados dentro do período de vigência do instrumento.

A mera alegação de que a execução teria ocorrido anteriormente não se sustenta sem documentação comprobatória idônea, tais como medições, atestos, relatórios de execução ou outros registros formais que permitam verificar o fato gerador da despesa dentro do período contratualmente autorizado.

Assim, na ausência de comprovação da especialidade temporal da despesa, tais gastos devem ser considerados inelegíveis, por violação às regras que regem a execução financeira das parcerias, não sendo possível reconhecê-los como despesas regulares à conta dos recursos públicos repassados.

Referência:

Relatório de Gestão Fiscal SEADI/CDAG/IRRIGAÇÃO (Ep. 19417046) – item *d*), Planilha 4 – Notas Fiscais emitidas fora da vigência do instrumento (31/01/2024).

Ord.	Contrato	Credor	Valor Contrato	Nota Fiscal	Data Emissão

1	Contrato nº 003/2023 (Ep. 16668185)	MARUPIARA – SERVIÇOS LTDA - CNPJ 07.491.930/0001-34	998.780,00	123 (Ep. 16670240)	13/11/2024
2	Contrato nº 12/2023 (Ep. 16668618)	ANDRE VIEIRA SILVA LTDA - CNPJ 04.162.481/0001-92	2.079.300,00	1103 (Ep. 16677179)	16/01/2025
3	Contrato nº 16/2023 (Ep. 16669142)	VITTA'ALI AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGÓCIOS LTDA - CNPJ 04.652.103/0001-97	817.000,00	24 (Ep. 16680629)	03/10/2024
4	Contrato nº 17/2023 (Ep. 16669416) Motoristas	JP DE A MORAES - EPP - CNPJ sob o nº 09.020.102/0001-43	53.000,00	2014 (Ep. 16680708)	08/01/2024
5	Contrato nº 20/2023 (Ep. 16670114)	GIORDANI AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - CNPJ 21.876.352/0001-85	438.800,00	290 (Ep. 16680970)	04/10/2024
6	Contrato nº 22/2023 (Ep. 16670138)	MARUPIARA - SERVIÇOS LTDA - CNPJ 07.491.930/0001-34	420.000,00	122 (Ep. 16681121)	15/10/2024
7	Contrato nº 23/2023 (Ep. 16670151)	RONALDO M DA SILVA - ME - CNPJ 00.572.798/0001-46	425.000,00	485 (Ep. 16681160)	28/11/2024
8	Contrato nº 24/2023 (Ep. 16670197)	TORRES INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 28.227.597/0001-20	115.000,00	7 (Ep. 16681220) 8 (Ep. 16681307)	21/01/2025 21/01/2025

VALORES REFERENTE A NF FORA DA VIGÊNCIA DO TERMO (31/01/2024)

OBSERVAÇÃO: A organização não apresentou justificativa formal, considerando que mesmo que os valores estivessem bloqueados, a emissão fiscal independe de pagamento originados dentro do período de vigência dos instrumento.

4.2.4. Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais

Foram constatados pagamentos realizados em data anterior à emissão dos respectivos documentos fiscais, prática incompatível com os princípios da regular liquidação da despesa, da rastreabilidade dos recursos públicos e da vinculação do pagamento ao fato gerador devidamente comprovado.

A antecipação de pagamento, desacompanhada de documento fiscal hábil e da comprovação da efetiva execução do objeto, afronta as normas de Direito Financeiro aplicáveis à execução de despesas públicas, comprometendo a transparência e a regularidade da execução financeira da parceria.

Exemplo identificado:

a) Contrato nº 003/2023 (Ep. 16668185)

Contratada: MARUPIARA - SERVICOS LTDA – CNPJ nº 07.491.930/0001-34

Valor do Contrato: R\$ 998.780,00 (novecentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta reais)

- Nota Fiscal nº 105 (Ep. 16670236)
 - Data de emissão: 28/11/2023
 - Valor: R\$ 943.280,00 (novecentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta reais)

Pagamentos realizados:

- Comprovante (Ep. 16681972): R\$ 500.000,00 – pago em 08/11/2023 (anterior à emissão da NF);

b) Contrato nº 13/2023 (Ep. 16668980)

Contratada: J FRANCISCO GOMES – ME – CNPJ nº 27.613.748/0001-16

Valor do Contrato: R\$ 1.303.134,00

- Nota Fiscal nº 216 (Ep. 16677217)

- Data de emissão: 22/12/2023
- Valor: R\$ 1.303.134,00

Pagamentos realizados:

- Comprovante (Ep. 16681930): R\$ 520.000,00 – pago em 08/11/2023 (anterior à emissão da NF);

OBSERVAÇÃO: Verifica-se, assim, a ocorrência de pagamento anterior à emissão da nota fiscal, bem como pagamentos posteriores à vigência do Termo de Fomento, sem respaldo documental que comprove a regular liquidação da despesa, o que caracteriza irregularidade grave na execução financeira.

4.2.5. Contratos rescindidos sem comprovação formal

Em determinados casos, a entidade informou a rescisão de contratos firmados no âmbito da parceria, contudo deixou de apresentar os respectivos termos de rescisão, medições, atestos de execução ou outros documentos que comprovassem, de forma objetiva, a execução parcial dos serviços ou fornecimentos.

A ausência desses elementos impede a verificação do nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto pactuado, bem como a apuração de eventuais saldos remanescentes ou valores passíveis de restituição, mantendo-se, portanto, as irregularidades apontadas.

Documento analisado:

Relatório Financeiro (Ep. 19789964)

4.2.6. Premiações sem documentação mínima comprobatória

No que se refere às despesas classificadas como **premiações**, verificaram-se as seguintes inconsistências relevantes:

- ausência de contratos, recibos, termos de premiação ou instrumentos equivalentes, tornando a despesa desprovida de finalidade pública devidamente comprovada;
- inexistência de documentação que identifique os beneficiários das premiações;
- ausência de critérios formais de seleção, bem como de comprovação da efetiva entrega dos prêmios.

Tais falhas inviabilizam a comprovação da execução do objeto pactuado e da finalidade pública das despesas realizadas, em afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da rastreabilidade dos recursos públicos.

Documento analisado:

Relatório Financeiro (Ep. 19789964)

4.3. Da devolução do saldo remanescente e do encerramento da conta bancária

A Organização apresentou documentos indicando o **encerramento da conta bancária específica** do Termo de Fomento e a **devolução de saldo remanescente** ao erário no valor de R\$ 1.272.195,29 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) (Eps. 19789964 e 19789851).

4.3.1 Análise Técnica

Apesar da juntada de comprovantes bancários, não resta comprovado:

- demonstrativo analítico do saldo apurado;
- correlação clara entre extratos bancários, rendimentos financeiros, despesas realizadas e o valor devolvido;
- memória de cálculo que permita validar a exatidão, suficiência e tempestividade do montante restituído.

Tal forma de apresentação inviabiliza a verificação técnica da regularidade da devolução, não atendendo ao padrão mínimo exigido para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

4.3.2 Conclusão Técnica

A devolução do saldo não pode ser considerada validamente comprovada, para fins de saneamento integral das pendências, diante da ausência de documentação organizada, inteligível, consolidada e auditável.

5. Avaliação quanto ao saneamento das pendências

Diante da análise da documentação apresentada em complementação à Prestação de Contas Final, conclui-se que:

- as irregularidades apontadas no Relatório de Gestão Fiscal não foram sanadas;
- as justificativas apresentadas pelo conveniente revelam-se genéricas, inconsistentes ou desacompanhadas de documentação comprobatória idônea;
- permanece inviável atestar a execução regular do objeto e a correta aplicação dos recursos públicos repassados.

Documento analisado:

Relatório Financeiro (Ep. 19789964)

6. Conclusão Técnica do Gestor da Parceria

À luz da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 32.112-E/2022, e considerando que as justificativas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social – IBRAS não se encontram acompanhadas de suporte documental idôneo, bem como com fundamento nos arts. 63, 64 e 69 da Lei Federal nº 13.019/2014, esta Gestora da Parceria conclui que:

- a) a Prestação de Contas Final do Termo de Fomento nº 001/2023/SEADI não atende aos requisitos legais e regulamentares;
- b) as pendências apontadas persistem, mesmo após a concessão de prazo para saneamento;
- c) não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos;
- d) estão presentes elementos suficientes para a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 69, §5º, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, que prevê a rejeição das contas e a determinação de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

6.1 QUADRO-RESUMO DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA - Termo de Fomento nº 001/2023/SEADI

Nº	Apontamento da Diligência	Exigência da Administração	Situação Verificada	Síntese
1	Identificação do Termo nas Notas Fiscais	Inserção obrigatória do nº do Termo	Não atendido	Notas fiscais sem identificação rastreabilidade.
2	Execução física e financeira	Comprovação documental idônea	Não atendido	Ausência de nexo causal entre execução física e financeira.
3	Justificativas técnicas e registros fotográficos	Evidências materiais	Não atendido	Justificativas genéricas e ausentes.
4	Contratos sem execução comprovada	Termos de rescisão, medições e atestos	Não atendido	Não comprovada execução.
5	Medição e qualidade dos serviços/produtos	Laudos ou atestos	Não atendido	Inexistência de medições físicas.
6	Notas fiscais fora da vigência	Justificativa e elegibilidade	Não atendido	Despesas inelegíveis, passíveis de rejeição.
7	Tarifas bancárias indevidas	Regularização comprovada	Não houve memória de cálculo para comprovar o valor a ser restituído	Ausência de comprovação.
8	Conciliação bancária	Conciliação final consolidada	Atendimento Parcial	Não foi apresentado demonstrativo analítico do saldo apurado; correlação clara entre extratos bancários, rendimentos financeiros, despesas realizadas e o valor devolvido.
9	Devolução de saldo remanescente	Demonstrativo analítico e memória de cálculo	Atendimento Parcial	Inexistem correlação e validade entre demonstrativo analítico e memória de cálculo.
10	Atendimento integral da diligência	Documentação completa e consolidada	Não atendido	Forma fragmentada inviabiliza a verificação técnica.
11	Pagamentos em Duplicidade	Não consta da Notificação, mas detectado no item VI - CONCLUSÃO E ENCaminhamentos, alínea a) Apontamentos identificados	Não Atendido	Consta do Relatório de Controle (Ep. 19417046), que funcionalmente expedita à Organização a realização de pagamentos em duplicidade. Documental disponibiliza conhecimento, manifestação.

6.1.2 Pagamentos em Duplicidade

Consta do **Relatório de Gestão Fiscal SEADI/CDAG/IRRIGAÇÃO** (Ep. 19417046), que fundamentou a **Notificação nº 1** (Ep. 19422302) expedida à Organização da Sociedade Civil, a identificação de **pagamentos em duplicidade**, tendo referido relatório integrado o conjunto documental disponibilizado à entidade parceira para fins de conhecimento, manifestação e eventual saneamento.

Dessa forma, ainda que o apontamento não tenha sido descrito de forma pormenorizada no corpo da notificação, restou assegurada à Organização da Sociedade Civil a **ciência do achado e a oportunidade de manifestação**, em estrita observância aos princípios do **contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**.

Em análise à documentação apresentada em complementação, **não foram juntados elementos capazes de afastar, justificar ou comprovar a regularidade dos pagamentos em duplicidade apontados**, permanecendo a inconsistência, nos termos registrados no relatório técnico que embasou a diligência.

7. Encaminhamento

A presente análise técnica foi realizada com base nos elementos constantes dos autos, em conformidade com a legislação aplicável e as normativas internas desta Secretaria, **limitando-se às atribuições técnico-administrativas desta Gestora da Parceria**, nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 13.019/2014, não abrangendo juízo jurídico conclusivo, imputação de responsabilidade ou quantificação definitiva de eventual débito.

No âmbito técnico-administrativo, constatou-se que a documentação apresentada **não demonstra, de forma robusta, segura e suficiente**, a boa e regular execução dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Fomento.

Diante do exposto, este **Parecer Técnico** manifesta-se pela **impossibilidade de aprovação técnica da Prestação de Contas Final**, recomendando-se a **submissão do relatório aos órgãos competentes de assessoramento jurídico, contábil e de controle**, para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o parecer.

8. Submissão à Autoridade Superior

Submeto o presente Parecer Técnico à apreciação da Autoridade Superior competente, para adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos dos arts. 75 e 76 do Decreto Estadual nº 32.112-E, de 26 de abril de 2022 [\[1\]](#) e [LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014](#).

Boa Vista-RR, na data registrada no sistema.

(assinatura digital)
FABIANA MARIANO SARAIVA

Gestor da Parceria

Portaria nº 540/SEADI/GAB, de 09 de novembro de 2023
Publicado no D.O.E nº 4559, de , 13 de novembro de 2023

[1] Decreto nº 32.112-E, de 26 de abril de 2022 - <https://leisestaduais.com.br/rr/decreto-n-32112-2022-roraima-regulamenta-o-regime-juridico-das-parcerias-voluntarias-entre-a-administracao-publica-estadual-e-as-organizacoes-da-sociedade-civil-em-regime-de-mutua-cooperacao-a-consecucao-de-finalidades-de-interesse-publico-de-que-trata-a-lei-federal-no-13-019-de-31-de-julho-de-2014-estabelece-regras-especificas-no-ambito-estadual-e-da-outras-providencias>



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana da Silva Mariano, Desenhista**, em 28/01/2026, às 14:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20949685** e o código CRC **3274DED7**.